

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	___/___/___
cod.	1.000.20

PORTARIA Nº 132/88-P, DE 05 DE MAIO DE 1988

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II, artigo 25, Capítulo IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, e considerando o que dispõe a Lei nº 5.167, de 03 de janeiro de 1967, **R E S O L V E**.

Art. 1º - O registro de criadouro destinado à reprodução de espécimes da fauna silvestre com finalidade econômica, é feito pelo Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes do IBDF, de acordo com as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se criadouro, as áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a vida e a procriação das espécies da fauna silvestre, onde possam receber a assistência adequada.

Art. 3º - Os criadouros serão enquadrados em duas categorias, a saber:

- a) criadouros manejados por empresa;
- b) criadouros manejados por produtores rurais.

Art. 4º - São considerados criadouros manejados por empresas aqueles administrados por pessoas jurídicas, devidamente constituídas, com objetivo de produção intensiva e condições controladas, dentro de programas comerciais.

Art. 5º - São considerados criadouros manejados por produtores rurais, aqueles administrados por pessoas físicas, com objetivo de produção semi-extensiva em ambientes naturais controlados.

Art. 6º - Os interessados em obter registro do criadouro no IBDF, na forma desta Portaria, deverão apresentar carta-consulta indicando:

- a) Para criadouros manejados por empresas:
 - a.1) identificação da pessoa jurídica, com composição dos sócios;
 - a.2) espécie que pretende criar;
 - a.3) quantidade de matrizes e estimativa de produção por espécie;
 - a.4) localização do empreendimento, com caracterização da área, domínio, formas de acesso e descrição geral.
- b) Para criadouros manejados por produtores rurais:
 - b.1) identificação do produtor rural;

- b.2) espécie que pretende criar;
- b.3) localização do empreendimento, com caracterização da área, domínio, formas de acesso e descrição geral.

Art. 7º - Após a aprovação da carta-consulta, os criadouros deverão apresentar planejamento complementar, em duas vias, sendo:

- a) Para criadouros manejados por empresas:
 - a.1) planejamento administrativo, físico e de investimentos;
 - a.2) planejamento operacional;
 - a.3) planejamento técnico;
 - a.4) responsável técnico, devidamente habilitado, com termo ou contrato de trabalho de acompanhamento e responsabilidade pelas informações e administração técnica do empreendimento.
- b) Para criadouros manejados por produtores rurais:
 - b.1) estudo técnico de produção extensiva, com característica de manejo, espécies e matrizes;
 - b.2) plantas da propriedade com delimitação da área a ser utilizada para criação;
 - b.3) responsável técnico, devidamente habilitado, com termo ou contrato de trabalho de acompanhamento e responsabilidade pelas informações e a orientação técnica do empreendimento.

Art. 8º - O IBDF, através do seu Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, poderá baixar normas complementares específicas para espécies ou categorias de criadouros.

Art. 9º - Aprovado o projeto, o interessado terá o prazo de 60(sessenta) dias para protocolar, junto ao IBDF, termo de início de operações do criadouro, aceitando, neste ato, as responsabilidades constantes na legislação e declarando o conhecimento de toda legislação pertinente.

Art. 10 - Os criadouros poderão utilizar matrizes de animais silvestres, devidamente autorizados pelo IBDF, através do seu Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, obedecendo as disposições previstas na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

Parágrafo Único - O IBDF, em casos especiais, poderá determinar que parte da produção desses criadouros seja destinada a programação de repovoamento.

Art. 11 - Cumpridas as exigências desta Portaria, e após o protocolo do Termo previsto no Art. 9º desta Portaria e de laudo de vistoria no criadouro, a ser realizado por técnico do IBDF, será concedido Certificado de Registro (modelo 01 - anexo), emitido pelo IBDF, através do Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

§ 1º - As delegacias organizarão fichário cadastral dos criadouros, do qual constará além de informações cadastrais e técnicas, a quantidade de matrizes e reprodutores, bem como previsões de comercialização.

§ 2º - O IBDF poderá indeferir pedidos de registros para criadouros cuja localização esteja a menos de 100(cem) quilômetros das fronteiras internacionais.

Art. 12 - Os estoques de animais e de produtos provenientes de criadouros poderão ser liberados pelo Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído pelas Delegacias, de acordo com a Portaria nº 196/80-P, de 24 de março de 1980.

Parágrafo Único - As licenças de transporte para mobilização de estoques, referidos neste artigo, somente serão liberados após a análise do processo pelo Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 13 - Os criadouros manejados por empresa deverão fazer declaração de estoques, semestralmente, no prazo máximo de sessenta dias contados a partir do vencimento do semestre, constando cronograma de produção e o número de crias que atingirem a idade ou o tamanho para sua utilização econômica.

Parágrafo Único - Os criadouros manejados por produtores rurais, deverão fazer declaração anual de estoques e relatório de produção, 90(noventa) dias findo o ano corrente.

Art. 14 - Os criadouros que não cumprirem as determinações previstas nesta Portaria e na legislação em vigor, serão advertidos e terão o prazo de 30(trinta) dias para regularização da situação, sem prejuízo das demais penalidades já previstas.

Art. 15 - As delegacias do IBDF inspecionarão os criadouros pelo menos uma vez a cada semestre, fornecendo laudo de inspeção.

Art. 16 - Os pedidos para matrizes e reprodutores bem como as licenças para sua captura pelos criadouros, visando o início da criação, serão analisados pelo IBDF, conforme planejamento apresentado ou características da área de produção, e somente após terem sido concluídas as instalações previstas no art. 7º.

Art. 17 - Os criadouros deverão, anualmente, solicitar renovação de registro junto ao IBDF, através de ofício ao Departamento de Parques Nacionais e Reservas

Equivalentes, até o dia 31 de março, sendo que o IBDF terá sessenta dias para a renovação, salvo aplicação do art. 14 ou outras disposições técnicas que acarretem o cancelamento do registro.

Art. 18 - Os criadouros referidos nesta Portaria deverão recolher ao IBDF a quantia de 10 OTN para criadouros manejados por empresa e de 1 OTN para os criadouros manejados por produtores rurais, anualmente, acompanhando o pedido de renovação citado no art. 17.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBDF, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 20 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Portarias n^os 130/78-P, de 06 de abril de 1978 e 610/79, de 03 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Presidente

Publicado no Diário Oficial n 90, de 15/05/88, Seção I, pág. n^o 8494